

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV nº 1.067, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 1.067, de 2 de setembro de 2021, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 14.**.....

Parágrafo único. A ANS expedirá normas contendo regras de cálculos de preços a serem aplicados aos planos privados de saúde ofertados a pessoas com deficiência, idosas e famílias de baixa renda, bem como tratará das compensações às operadoras por eventuais subsídios aplicados em benefício desse segmento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a Medida Provisória nº 1.067, de 2021, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar*, cabe atenção ao impacto dessas novas regras sobre os preços dos novos planos, bem como de seus reajustes.

Por isso, tendo em conta que as pessoas de baixa renda, que fazem enormes sacrifícios para manter esses planos, bem como pessoas idosas e pessoas com deficiência, que figuram sempre na posição de maior vulnerabilidade diante das corporações, consideramos oportuno estabelecer que, quaisquer que sejam as mudanças feitas, há que se considerar a condição social peculiar desse público.

Portanto, propomos que a Agência Nacional de Saúde (ANS) se debruce sobre o tema, de maneira a conferir equidade no usufruto do direito à saúde no âmbito da saúde suplementar.

Nesses termos, contamos com o apoio do Congresso Nacional à presente emenda.



Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/21829.84407-86